



**CÂMARA
DE COLOMBO**

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 006/2024

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo nº 013/2024 - Altera disposições das Leis nº 1.736/2023 e 1.744/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, com o objetivo de modificar disposições relacionadas a fontes de recursos nas Leis nº 1.736/2023 e nº 1.744/2023.

O Projeto possui três artigos.

O primeiro altera a planilha constante no art. 1º da Lei nº 1.736/2023. O segundo modifica a tabela contida no art. 1º da Lei nº 1.744/2023. E, por fim, o terceiro determina a vigência imediata da lei.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que as modificações visam a adequar os lançamentos junto ao Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Paraná para manter a regularidade do Município de Colombo perante a corte estadual.

O Projeto foi protocolado em 23/05/2023 e em 30/05/2023 foi divulgado em Sessão Ordinária.

Em 05/06/2023, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

Na data de 27/02/2024, a Prefeitura Municipal enviou para esta Câmara de Vereadores um Ofício em que solicita a alteração do Projeto de Lei nº 013/2024, indicando os números corretos das respectivas rubricas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo do Município de Colombo com a finalidade de obter autorização legislativa para a alteração de previsões relacionadas às fontes de recursos dispostos nas Leis nº 1.736/2013 e nº 1.744/2023.

O Projeto de Lei em análise é simples e objetivo.



**CÂMARA
DE COLOMBO**

Como é sabido, o orçamento é instrumento de planejamento e execução das finanças públicas e está intimamente ligado à previsão das receitas e à fixação das despesas públicas.

Como no Brasil ele é considerado lei em sentido formal, qualquer adequação desejada pelo Poder Executivo na peça, deve passar pela análise e autorização parlamentar.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria é alcançada pelo art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local e da aplicação das rendas dos tributos de competência Municipal.

A Lei Orgânica Municipal viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I e III, bem como o inciso V, ao tratar do planejamento financeiro municipal; art. 34, III, que legitima a iniciativa privativa do Executivo nas leis que disponham sobre matéria financeira (orçamento anual); por fim, o art. 55, que trata das competências do Senhor Prefeito, em especial, o inciso VII, que de modo similar ao art. 34, trata das propostas de orçamentos (vide também incisos III, IV e VI).

Também o art. 80, da LOM, que dispõe:

Art. 80. Ao Município incumbe a instituição e manutenção de sistema de previdência para os seus servidores, podendo criar contribuição social para o seu custeio.

À Câmara, além da competência autorizadora, cabe também tratar de leis sobre tributos (contribuição previdenciária), leis financeiras e seus créditos adicionais, nos termos do art. 12, I, II e III c/c art. 13, XI e XVII, que tratam da fiscalização atribuída ao Legislativo.

Sendo assim, a iniciativa é dada ao Executivo na gestão do orçamento e de autarquia por ele constituída, e a autorização de modificação orçamentária ao Legislativo.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição precisa ser adequada, através de emenda, para constar as rubricas corretas das dotações orçamentárias, conforme o Ofício nº 020/2024-PGM.



**CÂMARA
DE COLOMBO**

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno e
- 2) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'd', RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

6. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei que autoriza a alteração das disposições relacionadas a fontes de recursos nas Leis nº 1.736/2023 e nº 1.744/2023.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 1º de março de 2024.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977